

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE DE APOSTAS DE QUOTA FIXA EM ESPAÇOS PÚBLICOS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	08/09/2026 11:19:28	Data da assinatura:	08/09/2026 11:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
08/09/2026

Estabelece critério de prioridade para a celebração de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos de cooperação entre o Estado do Ceará e os municípios que adotem medidas de restrição à publicidade de apostas de quota fixa em espaços públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece critério de prioridade para a celebração de convênios, termos de cooperação, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres entre o Estado do Ceará e os Municípios que adotem medidas legais destinadas à restrição da publicidade de apostas de quota fixa (conhecida como "bets") em bens, equipamentos e espaços públicos municipais.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, interesse público e disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Deverão ser considerados prioritários, para fins desta Lei, os Municípios que possuam legislação vigente proibindo ou restringindo a divulgação, publicidade, propaganda ou promoção comercial de plataformas de apostas de quota fixa em:

I - equipamentos públicos municipais;

II - praças;

III - parques;

IV - ginásios;

V - estádios;

VI - centros esportivos;

VII - escolas;

VIII - unidades de saúde;

IX - eventos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal;

X - demais espaços públicos definidos em legislação municipal.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei poderá ser considerada especialmente na celebração de instrumentos de cooperação relacionados às áreas de:

I - juventude;

II - esporte;

III - saúde;

IV - promoção da cidadania.

Art. 4º A comprovação do atendimento aos requisitos desta Lei será realizada mediante apresentação da legislação municipal pertinente ou de documentação equivalente.

Art. 5º A prioridade prevista nesta Lei não dispensa o cumprimento dos requisitos legais, técnicos, fiscais e financeiros exigidos para a celebração dos respectivos instrumentos de cooperação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A expansão acelerada das plataformas eletrônicas de apostas esportivas representa um dos mais relevantes desafios contemporâneos para a proteção da saúde pública, da juventude e da economia doméstica das famílias brasileiras. Embora regulamentada em âmbito federal, a intensa exposição da população à publicidade dessas plataformas tem despertado crescente preocupação de especialistas, instituições públicas e organismos internacionais diante dos impactos associados ao endividamento, ao jogo problemático e à normalização das apostas como forma de entretenimento cotidiano.

Nos últimos anos, a publicidade das chamadas "bets" passou a ocupar espaços cada vez mais amplos na vida social brasileira, alcançando estádios, equipamentos esportivos, redes sociais, eventos públicos

e campanhas publicitárias direcionadas, sobretudo, ao público jovem. Essa massiva exposição contribui para naturalizar práticas potencialmente danosas, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, justamente os segmentos populacionais mais suscetíveis aos mecanismos de indução comportamental utilizados pelas plataformas digitais.

Diversos municípios brasileiros vêm exercendo sua competência legislativa para disciplinar a utilização de seus próprios espaços públicos, proibindo ou restringindo a publicidade de empresas de apostas em equipamentos municipais, eventos patrocinados pelo poder público e demais bens de uso coletivo. Essas iniciativas demonstram o fortalecimento do pacto federativo e da autonomia municipal na promoção de políticas voltadas à proteção da saúde, da infância, da juventude e do consumidor.

O presente Projeto de Lei busca incentivar esse movimento mediante mecanismo de cooperação federativa positiva. Em vez de impor obrigações aos Municípios, a proposta reconhece e valoriza aqueles que voluntariamente adotarem legislação destinada à restrição da publicidade de apostas em seus espaços públicos, conferindo-lhes prioridade na celebração de instrumentos de cooperação com o Estado do Ceará nas áreas de juventude, esporte e saúde.

Trata-se de lógica semelhante à utilizada em diversas políticas públicas de reconhecimento institucional implementadas pelo Estado do Ceará, a exemplo de programas de certificação e valorização de Municípios que desenvolvem boas práticas em áreas estratégicas da administração pública. O objetivo consiste em estimular a disseminação de políticas públicas de interesse coletivo mediante incentivos institucionais, fortalecendo a cooperação entre os entes federativos sem comprometer a autonomia municipal.

A opção pelas áreas de juventude, esporte e saúde decorre da estreita relação existente entre esses setores e os impactos sociais decorrentes da crescente difusão das apostas esportivas. Estudos nacionais e internacionais apontam que a exposição precoce à publicidade de jogos de azar aumenta significativamente a propensão ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos, ao endividamento e ao comprometimento da saúde mental, especialmente entre jovens.

Sob o aspecto federativo, a proposta prestigia a autonomia municipal prevista na Constituição Federal, pois não determina que os Municípios editem qualquer norma específica. A adesão ocorre de forma inteiramente voluntária, permanecendo cada Município livre para definir sua política legislativa local. A Lei apenas estabelece um critério objetivo de priorização a ser observado pelo Estado quando da celebração de instrumentos de cooperação, preservando integralmente a autonomia política e administrativa dos entes municipais.

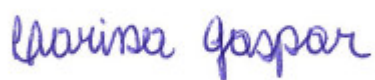
No plano constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 6º, 23, inciso II, e 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a proteção da saúde, da juventude, do consumidor e o dever comum dos entes federativos de implementar políticas públicas voltadas à redução das vulnerabilidades sociais.

A Constituição do Estado do Ceará igualmente prestigia a atuação cooperativa entre Estado e Municípios para promoção dos direitos sociais, da saúde pública, do esporte, da juventude e da proteção integral da criança e do adolescente, autorizando a instituição de mecanismos de incentivo destinados à disseminação de boas práticas administrativas e ao fortalecimento das políticas públicas estaduais.

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria insere-se na competência ordinária da Assembleia Legislativa. A proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções ou empregos; não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo; não modifica competências administrativas; não interfere na organização interna da Administração Pública; tampouco cria obrigação de celebração de convênios ou vinculação automática de recursos públicos. Limita-se a estabelecer critério legal de priorização para políticas de cooperação institucional, matéria compatível com a competência legislativa estadual e que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador previstas na Constituição do Estado do Ceará.

O projeto também observa o processo legislativo disciplinado pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, utilizando o projeto de lei como instrumento adequado para disciplinar norma geral de interesse público no âmbito das competências legislativas estaduais.

Diante da relevância da matéria, do respeito à autonomia municipal, do fortalecimento da cooperação entre os entes federativos e do potencial da iniciativa para estimular políticas públicas voltadas à proteção da juventude, da saúde e do esporte, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)